

# DIREITO DO TRABALHO E DIREITO NATURAL: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA

## *LABOUR LAW AND NATURAL LAW: A NECESSARY RELATION*

Bruno André Corrêa<sup>1</sup>

Jair Aparecido Cardoso<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivos analisar as relações entre o Direito Natural e o Direito do Trabalho, assim como identificar eventuais faltas da legislação trabalhista brasileira em relação à atenção aos princípios da lei natural, enquanto se discorre brevemente sobre a história da proteção do trabalho e ideias para a sua confecção e aprimoramento. Tudo isso será feito por meio do uso de diferentes fontes que tiveram grande relevância para o meio trabalhista e para o estudo do jusnaturalismo. Por fim, tentar-se-á apresentar uma solução para eventuais problemas nas leis referentes ao trabalho no Brasil. Utilizar-se-á o método histórico-bibliográfico ao longo do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Natural. Marxismo. Proteção do trabalho. *Rerum Novarum*.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between Natural Law and Labour Law, as well as to identify possible faults of the Brazilian labour legislation regarding the attention to natural law principles, while briefly discussing the history of labour protection and ideas for its making and improvement. All this will be done through the use of different sources that have had great relevance for the labour environment and for the study of jusnaturalism. Finally, an attempt will be made to present a solution for possible problems in the laws concerning labour in Brazil. The historical-bibliographical method will be used throughout the work.

**KEYWORDS:** Labour protection. Marxism. Natural Law. *Rerum Novarum*.

---

<sup>1</sup> Estudante do quarto semestre do curso de direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto- USP. E-mail: [brunoandrecorrea@usp.br](mailto:brunoandrecorrea@usp.br)

<sup>2</sup> Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SÃO PAULO (2006). Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEPE-mail: [jaircardoso@usp.br](mailto:jaircardoso@usp.br)

## INTRODUÇÃO

A concepção de Direito Natural utilizada neste artigo será aquela baseada “na evidência dos primeiros princípios do conhecimento e resultante de uma análise objetiva da natureza racional do homem”. Isto é, proveniente dos filósofos gregos e juristas romanos, utilizada pelos escolásticos ao ensinar-se a lei natural a participação na lei eterna no homem, sendo essencialmente moral no sentido de estabelecer o que é justo e determinar os direitos subjetivos, de acordo com uma justiça superior e transcendente (SOUSA, 2022, p. 19 - 23). Compreendido isso, estabelecer-se-á sua relação com o Direito do Trabalho, com o intuito de entender como este deve ser regido pela lei natural de forma que não haja aproveitamentos indevidos nos meios trabalhistas. A questão principal será a proteção ao trabalho hoje em relação à observância do jusnaturalismo nas suas bases legislativas.

Analisar-se-á a compreensão das minúcias das relações de trabalho (objeto do Direito do Trabalho) e como ela tem mudado nos últimos tempos, aproximando-se do estado de vácuo de proteção efetiva ao empregado, o qual perdurou durante a revolução industrial, anteriormente à concessão de direitos pelo Estado. Para isso, é importante mencionar a flexibilização do contrato de trabalho, quanto ao seu mínimo estabelecido por lei (por exemplo no art. 8º da CLT, em seus parágrafos com redação atualizada na reforma de 2017), além da precarização disfarçada de “empreendedorismo” referente aos motoristas de aplicativo, em conjunto aos sindicatos pelegos.

Será possível perceber, ao longo do texto, constantes menções à Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII. Isso se dará, pois, como explica o documento (especificamente no item 8), é papel da Igreja evitar conflitos entre as classes e buscar a conciliação, assim como cuidar da condição humana. Portanto, pelo fato de seu escrito ter tido tamanha relevância e influência pelo mundo, terá também, aqui, grande peso, assim como pelo fato de tratar bem do assunto, dentro da análise histórico-bibliográfica realizada neste trabalho.

### 1. A origem e o valor do trabalho

Nos primórdios da humanidade, o trabalho surge no contexto familiar em que as pessoas se organizam em grupos. Nesse momento inicial, as tarefas eram divididas. Para os

homens cabia caçar e proteger a população, enquanto para as mulheres ficavam as de colher frutos, organizar a casa e as finanças e cuidar dos filhos.

As relações de trabalho não existiam como hoje, de forma que todos agiam pelo bem comum. Conforme a civilização evoluiu, as prestações de serviços também progrediram, de forma que passou a ser necessária a regulação pelo *pater familias*, o líder em virtude de parentesco (geralmente o mais velho) que fixava as diretrizes. De acordo com essa imanente tendência de subordinação de um indivíduo a outro, também eram resolvidos conflitos com outros grupos, de forma que aquele que perdesse uma batalha se submetia aos vencedores por meio do trabalho (PINTO, 2000, p. 1489).

A ideia de punição ou dor com o trabalho se reflete na etimologia da palavra. Nas línguas latinas, como o português e o francês (“travail”), vem do latim *trepalium* ou *tripalium*, um instrumento de tortura composto de três partes, ou ainda o aparelho usado para prender os animais que seriam ferrados. O verbo — *tripaliare* — representa um ato de dor ou sofrimento. No mesmo sentido, os termos em inglês (“labour”) e em italiano (“lavoro”) derivam de *labor*, que seria uma atividade penosa, dor ou esforço. Não obstante, no grego — *ponos* — a palavra derivou ao termo que é usado atualmente como “pena” (COUTINHO, 1999, p. 7). Claramente, isso se deve à noção penal que surge naturalmente do trabalho em diferentes culturas.

O labuto como punição remete, concomitantemente, à história bíblica da criação do homem. “Com sofrimento tirarás dele [do solo] o alimento todos os dias da tua vida [...] Comerás o pão com o suor do teu rosto, até voltares ao solo, do qual foste tirado. Porque tu és pó e ao pó hás de voltar [...] E o Senhor Deus o expulsou [o homem] do jardim de Éden, para que cultivasse o solo do qual fora tirado” (Gn 3, 17-23).

Assim está exposto no texto sagrado, indicando que o trabalho foi usado por Deus como punição ao homem por desobedecer a lei divina, de forma que, anteriormente ao pecado, tudo era de Adão e o trabalho o servia como lazer. A significação do termo “trabalho” como meio de alcançar a dignidade e a liberdade, ou seja, valor, ocorreu de forma relativamente recente na História, como forma dos escravizados e servos atingirem a autonomia, ou das pessoas em geral de se realizarem em suas vidas através de suas vocações.

Na física, o trabalho tem relação com a medida de energia utilizada para o deslocamento com a ação de uma força (JOULE, em 1843). É possível transferir esse entendimento para o Direito como sendo o gasto de energia humana com o fim de promover algum serviço ou produção, isto é, gerar as condições necessárias para sua existência, seja em

valor de autotutela (conservar a si mesmo e agregados), ou valor econômico ao oferecer sua força por conta alheia, com finalidades produtivas (MARTINEZ, 2023, p. 4). Essa definição é beneficentemente genérica, de forma que cabe ao se tratar de trabalho braçal na lavoura, produção científica, advocacia, entre outros.

Com o exposto, demonstra-se a relação clara do trabalho com o Direito Natural, uma vez que este o rege na origem. Foi assim durante toda a História.

### **1.1. Primeiras noções de proteção ao trabalho**

Devido a relação de subordinação promovida pelo trabalho, é natural, também, que surjam relações de trabalho exploratórias, como ocorria durante a servidão da era feudal, ou até escravidão, que ocorria muitas vezes na Antiguidade com um povo que perdia uma guerra e era condenado a trabalhar, ou por ocasião de dívidas. Isso, obviamente, é uma situação injusta, contrapondo-se ao Direito na definição do filósofo romano, Celso: “O direito é a arte do bem e do justo” (Corpus Iuris Civile Digesto, 2017). No mesmo sentido, contraria a noção clássica de que “A justiça determina que se dê a cada um o que lhe é estritamente devido” (Rm 13, 7).

Para evitar tais situações de trabalho forçado, surgiram, na Idade Média, as Corporações de Ofício, formas de organização hierárquica de determinada profissão de manufatura, com o mestre desta estando no topo — sendo eles as pessoas que detinham maior conhecimento, destreza e reconhecimento na área em que atuavam, podendo gerir a corporação, garantindo que seu ofício fosse perpetuado no tempo —, seguido dos companheiros (artesãos) e aprendizes.

Nessas organizações havia o valor de ajuda mútua, de forma que fossem retidos recursos financeiros para o auxílio daqueles dessa “sociedade” que estivessem passando por períodos de necessidade. Também poderiam agir na proteção contra eventuais explorações indevidas dos trabalhadores, protegendo seu bem-estar, em uma época em que os valores cristãos vigoravam mais fortemente.

Esse fenômeno das Corporações de Ofício pode ser considerado o primeiro aparecimento do Direito do Trabalho e da proteção dos trabalhadores, tendo perdurado até o período das Revoluções, especificamente da Revolução Francesa (1789). A partir desta, já foram postas as bases para o positivismo jurídico, com a Escola da Exegese, de forma que

fossem muito mais valorizadas as codificações, em detrimento das organizações próprias dos cidadãos, em vista do empoderamento do Estado após a ascensão das democracias.

A destruição e desinstitucionalização dos métodos de proteção do trabalho descentralizados do Medievo e Idade Moderna abriu caminho para a grande desvirtuação das relações de trabalho. Essa ocorrência pode ser percebida durante a Revolução Industrial e o auge do capitalismo, assim como com os males provindos do marxismo propagado e instalado em comando de milhões de pessoas.

## 2. A desvirtuação do trabalho

A Revolução Industrial, em especial no período de transição entre os séculos XVIII e XIX até o início do século XX (tempo tratado neste momento), trouxe consigo diversas inovações tecnológicas e técnicas, desde a máquina a vapor até as linhas de montagem fordistas, indicando um grande avanço nos métodos de produção humanos e permitindo mais lucro para os donos de fábricas. Ao mesmo tempo, ocorriam, no lapso de 1789 até 1815, grandes mudanças no cenário político e econômico mundial devido à Revolução Francesa, que trouxe consigo o fim do Antigo Regime e a ascensão dos valores liberais iluministas (assim como muito sangue derramado).

Nesta, como já dito anteriormente, pôs-se fim ao modo de organização descentralizado que existia até então. Foi imposto o que fosse determinado pelo Estado, o qual passou a concentrar muito poder em decorrência do parlamento ter a capacidade de exercer o absolutismo com muito mais eficiência do que um rei absolutista, o qual geralmente não interferia nas políticas locais<sup>3</sup> (SOUSA, 2022, p. 102).

A proteção ao trabalho se tornou um vácuo, uma vez que estava vedada sua forma autônoma e ainda não existiam normas como as atuais que a realizassem. Com o modo de produção em fábricas em ascensão, elas são inundadas por populações, antes do campo, que passaram a viver nos centros urbanos em busca de melhores condições de vida.

---

<sup>3</sup> Isso se dava justamente pela extensão de seu poder na prática, como na famosa frase de Luís XIV, “O Estado sou eu”, devido ao fato de um indivíduo não conseguir exercer todas as atribuições do Estado, limitando-se a reinar e governar, mas não administrar, por não ser capaz de legislar, por exemplo. Aqui me refiro, com fins exemplificativos, a uma norma do próprio Rei Sol: “Não se deve mexer nos costumes da região de Alsácia”. [N. do R.]. No mesmo sentido eram os *fueros* espanhóis (SOUSA, 2022).

Como consequência da mescla das duas revoluções citadas, deu-se início a uma degradação da situação dos trabalhadores sem precedentes, sem as limitações à exploração que havia anteriormente com o regime das Corporações de Ofício, em conjunto com horas de trabalho muito maiores, com poucos descansos, atingindo não apenas o homem que sofria de exaustão e salários baixos, mas também as mulheres e crianças, antes privilegiados pela vida doméstica, agora forçados às fábricas em condições insalubres e de acidentes constantes. Tal é relatado pelo Papa Leão XIII, na Carta Encíclica *Rerum novarum*, *verbis*:

“O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma protecção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada. A usura voraz veio agravar ainda mais o mal. Condenada muitas vezes pelo julgamento da Igreja, não tem deixado de ser praticada sob outra forma por homens ávidos de ganância, e de insaciável ambição. A tudo isto deve acrescentar-se o monopólio do trabalho e dos papéis de crédito, que se tornaram o quinhão dum pequeno número de ricos e de opulentos, que impõem assim um jugo quase servil à imensa multidão dos proletários.” (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891, item 2)

Ao invés de um valor e fonte de dignidade, o trabalho havia se tornado uma *mercadoria*, regida pelas leis do mercado de oferta e demanda, levando os salários a despencarem e as horas trabalhadas ao máximo possível. Isso se torna visível na obra clássica de Charlie Chaplin, “Tempos Modernos” (Chaplin, 1936), assim como em “Os Miseráveis”, de Victor Hugo (Hugo, 1862), ambas nas quais as personagens se mostram assoladas pela tormenta imposta pelo Capital.

Há cenas na primeira que mostram o protagonista sofrendo com o trabalho monótono e repetitivo, o que leva aos transtornos mentais (representado pela repetição das ações fora da fábrica onde trabalha), além de acidentes de trabalho (quando cai nas engrenagens), o que impõe o filme como obra de crítica. Pode-se sumarizar na frase própria do ator: “Não sois máquina! Homem é o que sois!” (Chaplin, 1940). Tal dito, que é atribuído tanto à condição de prestação do serviço nas indústrias quanto à falta de sensibilidade das pessoas em relação aos outros seres humanos, isto sendo característico daqueles que se abusam dos empregados, mesmo no contexto histórico do filme, o qual foi lançado nos anos de 1930, época quando os Estados Unidos estavam adquirindo embrionariamente direitos trabalhistas (*Fair Labor Standards Act*).

No mesmo sentido, mas no século anterior (ainda sobre a influência forte da Revolução Francesa de 1789), passa-se a obra de Victor Hugo (Hugo, 1862). Além do tema das consequências da Revolução, o clássico retrata fielmente o cotidiano da época, especialmente a tragédia da vida da personagem Fantine. A personagem havia sido abandonada grávida e, para sustentar sua filha, que estava sob os cuidados de outra família, trabalhou duramente em fábricas, até perder o emprego e recorrer à venda de seus cabelos e dentes, chegando a se prostituir antes da morte, tudo para enviar dinheiro a pessoas que a enganavam.

Mostra-se novamente, a situação degradante a que as pessoas foram submetidas no período para sobreviverem nas cidades, e a falta de dignidade no trabalho por serem tão facilmente substituíveis, por exemplo.

## 2.1. Trabalho como mercadoria e os primeiros movimentos sociais

A força de trabalho no período da Revolução Industrial havia se tornado uma mercadoria, regida pelas leis de oferta e demanda. Isso significa que os trabalhadores não tinham escolha além de acatar as condições de trabalho que lhes eram apresentadas, tal como as longas horas trabalhadas (jornadas de até dezesseis horas); condições insalubres (poluentes das máquinas causando doenças respiratórias; movimentos repetitivos que ocasionam o desgaste das juntas, dores constantes e fadiga; e graves acidentes de trabalho); e trazer os filhos e mulheres ao expediente (menos pagos). Naturalmente, isso gera revolta entre os subordinados.

Esse sentimento de insatisfação e angústia, basicamente em relação ao que o futuro guarda, não foi novidade da industrialização. Tal ocorreu em outras épocas, como na contemporaneidade, após o advento da internet e, mais recentemente, as inteligências artificiais, com as diversas incertezas e preocupações com a condição humana.

Neste mesmo contexto, cita-se a passagem de Eclesiastes, do século III a.C.: “Que proveito tira o trabalhador do seu esforço? [...] Compreendi, então, que nada de bom existe senão alegrar-se e fazer o bem durante a vida. Pois todo aquele que come e bebe, e vê o fruto do seu trabalho, isso é o dom de Deus.” (Ecl 3, 9-13). É possível retirar desta menção que desde aquela época já havia pessoas angustiadas e sem perspectivas boas para o futuro, tendo esperanças no trabalho digno que lhes dá condição de viver, de forma que “o trabalho é o meio universal de prover as necessidades da vida” (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891, item 5).

Desnorteados pelo abuso no ambiente de trabalho daquele tempo, os operários passaram a se organizar em movimentos sociais precoces, tal como foi o Ludismo na Inglaterra (berço da Revolução Industrial), “os destruidores de máquinas” (COGGIOLA, 2010, p. 16). Este movimento datado do começo do século XIX tem seu nome devido a Ned Ludd, o trabalhador que deu início ao movimento. As ações consistiam sumariamente em invadir fábricas e oficinas e quebrar as máquinas, da mesma forma que fez Ludd ao destruir a oficina têxtil onde trabalhava. Eles faziam isso com o pressuposto de que o seu sofrimento era vindo das máquinas que não apenas tiravam seus empregos por serem mais eficientes (COGGIOLA, 2010, p. 16), mas também por elas terem ocasionado a redução do pagamento dos trabalhadores por chefes gananciosos, os quais almejavam o maior lucro por meio da produção menos custosa e salários baixos.

Claro que o movimento não extinguiu o abuso sofrido, mas trouxe avanços sutis nas condições dos operários por meio das concessões do Estado com certos direitos trabalhistas limitados. As ações dos destruidores de máquinas foram reduzidas por volta dos anos de 1810 por conta da repressão e, após a generalização das fábricas (*factory system*) e a criação dos protótipos de sindicatos ingleses (*trade unions*), acabou até meados do século XIX.

No ano de 1833 surgiu a primeira legislação que limitou a jornada de trabalho das crianças para 8 horas diárias; em 1842 foi proibido o trabalho de mulheres nas minas; e em 1860 a quantidade de horas trabalhadas por adultos caiu de 80 (de 1780) para 53, ou seja, a situação estava melhorando gradativamente, com a proibição do trabalho infantil, direito de greve e legalização dos sindicatos — na Inglaterra, ao menos (COGGIOLA, 2010, p. 18). Os avanços têm relação com os atos dos Cartistas (COGGIOLA, 2010, p. 17) iniciados em 1836, movimento baseado em ações mais formais, tendo tido início com o envio da “Carta do Povo” escrita por William Lovett e enviada ao Parlamento inglês. Infelizmente, este movimento acabou por se filiar e dar força ao marxismo.

## 2.2. Poluição da busca do valor do trabalho pelo marxismo e o correto

Ainda em relação aos movimentos sociais, o que há em comum entre eles é a busca pelo trabalho valorizado e digno, diferenciando-se principalmente nos quesitos de forma como

planejam atingi-lo e das motivações. Eis aí onde inicia o problema do marxismo<sup>4</sup>. Os socialistas, percebendo o mal presente no capitalismo da época pela exploração dos trabalhadores, como uma oportunidade de instigar o povo a uma revolução, contra não apenas os vícios da nova sociedade industrial, mas também oposta aos valores retos do Homem. Assim denuncia o Papa Leão XIII na Encíclica *Rerum Novarum*, *verbis*:

“Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para - os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social.” (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891, item 3)

Foi observado, na prática, o insucesso da implementação dos pensamentos marxistas em países como União Soviética e seus vários estados fantoches do leste europeu, repúblicas africanas, Cuba, Venezuela, dentre outros. O discurso da igualdade trouxe apenas a pobreza generalizada, o desprezo da dignidade humana com a repressão da liberdade, sem a qual não ocorrem os avanços tecnológicos e econômicos pela inventividade e criatividade, além de levar os Estados socialistas a genocídios em ditaduras intolerantes e criminosas, implicando a destruição econômica, política e social daqueles povos (Silva, 1992, p. 49). Esse fracasso generalizado foi previsto (Silva, 1992, p. 49) por Leão XIII, novamente na Encíclica *Rerum Novarum*, *verbis*:

“Mas, além da injustiça do seu sistema, vêem-se bem todas as suas funestas consequências, a perturbação em todas as classes da sociedade, uma odiosa e insuportável servidão para todos os cidadãos, porta aberta a todas as invejas, a todos os descontentamentos, a todas as discórdias; o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como consequência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte; enfim, em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria.” (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891, item 7)

Reiterando as palavras do Papa, o comunismo fere os direitos naturais, não apenas ao propagar o ódio entre as classes e tal conflito, mas ao se opor ao direito à propriedade privada. A importância deste está prevista no Direito Natural, percebido no *ius gentium* de Santo Tomás

---

<sup>4</sup> Ideologia fundada pelo sociólogo alemão Karl Marx, baseada na perspectiva da história humana a partir da luta de classes (SOUZA, 2022).

de Aquino no que se refere aos preceitos secundários da lei natural, pois, apesar de não ser imediatamente atribuído ao Homem pela natureza, é estabelecido “pela razão dos homens para a utilidade da vida humana” (*S. Th.*, Ia. IIa., q. 94, art. 5, *ad tertium*), sendo não uma alteração à Lei, mas um acréscimo a ela pela *naturalis ratio*. “As concepções socialistas, negando o direito de propriedade, reduzem o natural ao primitivo” (SOUSA, 2022, p. 81).

Na Encíclica, Leão XIII diz ainda sobre o salário, propriedade do trabalhador do qual os socialistas pregam a abolição. É evidente sua importância, pois é direito natural necessário para a ascensão social do empregado a partir da aquisição de bens como “salário transformado”, após seus fins imediatos de autotutela, podendo usá-lo como bem entender.

Com isso, percebe-se a finalidade do Direito do Trabalho de proteger o trabalho do Homem, mas também o empregador, contanto que ambos estejam de boa-fé, promovendo a concordância de classes, não o conflito. É de se pensar, pelos socialistas, que a luta entre a burguesia e o proletariado seria algo objetivo de se ocorrer pelo fato de haver desigualdade entre os indivíduos, naturalmente. No entanto, é justamente por isto, que o fim deve ser a conciliação, pois cada um tem suas diferentes capacidades (de inteligência, força, saúde, etc.), o que leva à variedade necessária para o pleno funcionamento da sociedade, no auxílio mútuo, em diversas funções (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891, item 9).

Assim, percebe-se o valor do trabalho: deve prover dignidade, enquanto é preciso procurar remediar os males que traz. O Direito do Trabalho tem por objetivo proteger e procurar a concórdia nas relações trabalhistas, dando a cada um o que lhe é estritamente devido.

### **3. O trabalho e a proteção do trabalho no Brasil hoje**

Entendido o exposto, é possível indicar que o direito do trabalho foi o primeiro direito social a surgir (MARTINEZ, 2023, p. 7) positivado e, devido a sua relevância, trouxe consigo outros direitos importantes como aqueles que dizem respeito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, entre outros. Destaca-se aqui a expressão “positivado”, pois o direito natural precede a legislação escrita e funciona como direito fundamental a ela (SOUSA, 2022, p. 82). Lembrando que, justamente por seu caráter de fundamento, cada povo faz sua própria lei, devendo ela ser, segundo Santo Isidoro de Sevilha (SEVILHA, 2004), “justa, possível, natural, conforme os costumes pátrios, conveniente ao lugar e às condições temporais,

necessária, útil, clara, não ditada para benefício particular, mas sim para o bem comum dos cidadãos” (Etimologias, Livro V, cap. 21), reiterando o que foi dito anteriormente.

Luciano Martinez divide o cronograma histórico do direito do trabalho em quatro fases, didaticamente. A *1ª fase* é definida por ele como sendo a de *formação*, abrangendo o início do século XIX como a publicação das primeiras normas trabalhistas, em 1802, até a publicação do Manifesto Comunista, em 1848, (contexto explicado de forma breve anteriormente no texto). A *2ª fase* seria a de *efervescência*, tendo início já no fim da última fase e terminando com a publicação da Encíclica *Rerum Novarum* (já tão tratada neste artigo), tendo esse nome por conta das várias greves e manifestações dos trabalhadores, assim como o crescimento do movimento sindical. A *3ª fase* é intitulada por ele como a de *consolidação*, desde a publicação da Encíclica até o tratado de Versalhes, em 1919.

Por último, a *4ª fase* é a de *aperfeiçoamento*, começando com a assinatura do tratado e tendo seu auge com os constitucionalismos sociais, como nas Constituições de 1934 e 1937, no Brasil (MARTINEZ, 2023, p. 9). Tratar-se-á a respeito desta com mais profundidade, pois é a mais relevante para compreender a atual situação brasileira, após uma breve contextualização histórica.

É possível dizer que a lei trabalhista brasileira com maior impacto no labuto foi a Lei Áurea, de 1888, pois foi a que proibiu a escravidão no Brasil, regime que era incompatível com a reciprocidade de prestações esperada nas relações de trabalho. Posteriormente, em 1918, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho (Dec. 3.550, de 16 de outubro de 1918) para regulamentar a organização do trabalho no Brasil. Após o Tratado de Versalhes foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, estabelecendo regras de proteção para serem obedecidas pelos signatários, tendo, em 1923, no Brasil sido criado o Conselho Nacional do Trabalho para assegurar o cumprimento das normas da organização. Em 1934, a nova constituição passou a abarcar direitos sociais, dentre eles os trabalhistas, como o salário mínimo, liberdade sindical, jornada de trabalho limitada a 8h diárias, proteção às crianças e mulheres, férias remuneradas e repouso semanal (art. 121). Existiram outras antes da de 1943, mas foram essas as mais relevantes (Costa, 2015).

O código trabalhista surgiu no Brasil com clara inspiração no código fascista italiano, a Carta del Lavoro, de 1927, a qual tinha um caráter de forte presença do Estado nas relações trabalhistas, percebido por seu primeiro título “Do Estado corporativo e de sua organização”, sobretudo nos artigos I, o qual põe que “a Nação italiana é um organismo com

fins, vida, meios de ação superiores àqueles dos indivíduos isolados ou agrupados que a compõem”, e III, o qual dita que “A organização profissional ou sindical é livre. Mas somente o sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado [...]”.

As ideias do corporativismo italiano influenciaram a constituição de 1937, após o golpe do Estado Novo, segundo as quais as organizações dos trabalhadores deveriam estar sob controle do Estado. Finalmente, surge no dia 1º de maio de 1943, como concessão do Estado, a Consolidação das Leis do Trabalho (Chaves, 2017). Apesar de se tratar claramente do voluntarismo do legislador que queria amansar as massas e, dessa forma, não estando de acordo com o Direito Natural, a lei foi um passo importante em direção à sua plena instituição em relação ao direito positivo.

### 3.1. A proteção do trabalho hoje

Na Constituição de 1988, sobre o trabalho, está enunciado: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170). Apenas esse caput já demonstra o longo caminho trilhado pelo Direito do Trabalho ao longo do tempo e todas as suas conquistas.

A proteção do trabalho evoluiu com o passar dos anos, mas, apesar de a CLT, que já está completando oitenta anos, ser uma legislação relativamente eficiente, ainda hoje há explorações extremas em determinadas relações de trabalho. Isso não ocorre apenas nas situações irregulares em que há abusos pelos patrões, proveito indevido pelos empregados ou até circunstâncias análogas à escravidão<sup>5</sup>, mas também de modo legalizado com os trabalhadores de aplicativo, por exemplo. Essa forma de emprego mascarada de “empreendedorismo” se popularizou nos últimos anos por ser de fácil acesso, mas rapidamente se provou prejudicial à saúde dos empregados.

Ainda na questão da exploração do trabalhador na atualidade, cita-se, brevemente, a Reforma trabalhista de 2017, quanto à alteração no texto do artigo 8º da CLT pela adição do parágrafo 3º: “No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio

---

<sup>5</sup> Aqui é possível exemplificar diversos casos, por exemplo o recente em Uruguaiana, no Rio Grande do Sul, de onde o Ministério do Trabalho conseguiu resgatar 82 pessoas de fazendas de arroz. Fonte: G1 trabalho.

jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”. Esta alteração, em suma, prevê que a Justiça do Trabalho deve analisar os casos sob a luz do Código Civil, especificamente quanto ao princípio da vontade coletiva, ou seja, indica que a vontade individual cede à coletiva. Abre-se espaço para o desrespeito dos direitos dos empregados e até da dignidade humana, demonstrando que ainda há um longo caminho a ser trilhado no Direito do Trabalho.

### 3.2. Noções capitais para o aprimoramento da legislação brasileira

Vistas todas essas condições e afastamentos do direito natural, é possível entender que a lei brasileira atual não tem seus fundamentos no justo natural, mas sim na vontade do legislador. Daí pode-se levantar uma das questões que Juan Vallet de Goytisolo traz a concernente ao problema básico nas fontes do direito: “se trata de decidir: se o direito é um produto da vontade, racional ou arbitrária, do Estado, ou da sociedade, ou dos juízes; ou bem se é algo objetivo que os transcende e a respeito do qual a missão destes consiste em achá-lo, iluminá-lo, exteriorizá-lo e velar por seu cumprimento”.

Nesse sentido, caso fosse a vontade daquele que rege o ato de legislar, estendendo a exemplificação de Cícero, não seria difícil que ocorressem latrocínios, falsos testemunhos, adultério e infanticídio (sendo que a lei positiva já permite estes dois últimos em certo grau), por exemplo. Isto é, não é porque é da *voluntas* do legislador (no caso da situação citada no tópico anterior, claramente, a de um capitalista que deseja enganar seus empregados para que assinem contratos prejudiciais a eles), que a lei é justa.

Pois então, recorre-se, outra vez, à *Rerum Novarum*. Para que a lei trabalhista seja justa, Leão XIII põe algumas obrigações básicas aos empregados e aos patrões, *verbis*:

“Entre estes deveres, eis os que dizem respeito ao pobre e ao operário: deve fornecer integral e fielmente todo o trabalho a que se comprometeu por contrato livre e conforme à equidade; não deve lesar o seu patrão, nem nos seus bens, nem na sua pessoa; as suas reivindicações devem ser isentas de violências e nunca revestirem a forma de sedições; deve fugir dos homens perversos que, nos seus discursos artificiosos, lhe sugerem esperanças exageradas e lhe fazem grandes promessas, as quais só conduzem a estéreis pesares e à ruína das fortunas.

Quanto aos ricos e aos patrões, não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão. O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto

de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. O cristianismo, além disso, prescreve que se tenham em consideração os interesses espirituais do operário e o bem da sua alma. Aos patrões compete velar para que a isto seja dada plena satisfação, para que o operário não seja entregue à sedução e às solicitações corruptoras, que nada venha enfraquecer o espírito de família nem os hábitos de economia. Proíbe também aos patrões que imponham aos seus subordinados um trabalho superior às suas forças ou em desarmonia com a sua idade ou o seu sexo.

Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém.” (Leão XIII, *Rerum Novarum*, 1891, item 10).

É sabido que boa parte das legislações trabalhistas do mundo são baseadas na Encíclica, no entanto é possível perceber que, atualmente, não se segue, fielmente, os conselhos presentes nela. Dessa forma, uma maneira de “aprimorar” a legislação seria por meio da melhor implantação, por meio dos julgados, da lei natural positivada tal como descreve Leão XIII, de maneira “que se dê a cada um o que lhe é estritamente devido”, idealmente.

#### **4. Considerações finais**

Por fim, foi possível compreender que há uma relação essencial entre o Direito do Trabalho e o Direito Natural, através da análise do valor do trabalho, no sentido de ser necessário para a dignificação do ser humano, apesar de, nos primórdios de sua concepção, ter cunho principalmente de punição, tal como foi visto pela etimologia da palavra e seus sinônimos, assim como pelos relatos bíblicos e históricos. No mesmo sentido, viu-se a origem da proteção do trabalho no medievo e na modernidade.

Em sequência, notou-se a desvirtuação do trabalho pela exploração desenfreada durante a Revolução Industrial pelo capitalismo voraz e, contrariamente, as tentativas viciadas de vencê-lo, como ocorreu no marxismo. Delimitou-se o assunto, posteriormente, ao tratar-se das relações e proteção do trabalho na legislação brasileira ao longo dos anos e, mais recentemente, as novidades nos meios de exploração pelo Capital. Por fim, indicou-se uma possível solução para esse problema por intervenção das ideias da Igreja, tal como foram apresentadas na Encíclica *Rerum Novarum*.

Dessa maneira, percebeu-se, em relação à questão sobre a proteção ao trabalho hoje em relação à observância do Direito Natural nas suas bases legislativas, que este não é

observado, uma vez que são permitidos abusos contra o contrato mínimo e a dignidade do trabalhador. Isso se dá em decorrência do modo como as leis são feitas, por conta de tal processo não atender à justiça, mas sim à vontade do legislador, que, mesmo que legitimada pela democracia, não cumpre com a obrigação de aprimorar as leis. Recomenda-se, para futuros trabalhos, a análise dos meios e modos para se atingir a plena justiça nas leis pela aplicação da lei natural. Percebe-se, finalmente, a relevância deste trabalho, tal como já foi mais detalhadamente descrito, para a elucidação das questões concernentes ao Direito do Trabalho em suas raízes.

## REFERÊNCIAS

Bíblia Sagrada - tradução da CNBB. Gênesis 3, 17-23, Eclesiastes 3, 9-13 e Romanos 13, 7.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 25/06/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25/06/2023.

BRASIL. LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 8ª Turma. Acórdão nº TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067. Vínculo empregatício com a Uber. Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte. 19 de dezembro de 2022, Brasília, DF. Acesso em: 25/06/2023.

CHAVES, Alexandre. A influência fascista na CLT: Como a Carta del Lavoro inspirou a sua criação, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-fascista-na-clt/313510871>. Acesso em: 25/06/2023.

COGGIOLA, Osvaldo. Os inícios das organizações dos trabalhadores. AURORA ano IV número 6, p. 11, 2010. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/2%20COGGIOLA.pdf>.

Acesso em: 25/06/2023.

COSTA, Jefferson Alexandre da. Breve histórico do direito do trabalho brasileiro, 2015.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-trabalho-brasileiro/194061399>. Acesso em: 25/06/2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 32, p. 7, 1999

DESCONHECIDO. James Joule. National High Magnetic Field Laboratory. Disponível em:

<https://nationalmaglab.org/education/magnet-academy/history-of-electricity-magnetism/pioneers/james-joule>. Acesso em: 30/09/2023.

G1: 99, Uber, iFood: pesquisa dá nota baixa para condições de trabalho oferecidas por apps aos 'parceiros'. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/17/99-uber-ifood-pesquisa-da-nota-baixa-para-condicoes-de-trabalho-oferecidas-por-apps-aos-parceiros.ghtml>. Acesso em: 25/06/2023.

G1: Caso Uruguaiana: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>. Acesso em: 25/06/2023.

GOYTISOLO, Juan Vallet. *Algunas consideraciones en torno a las fuentes del derecho*, Madrid, 1973, p. 21.

Isidoro de Sevilla. - Etimologias. Madri, Espanha: Biblioteca de Autores Cristianos, 2004.

MARTINEZ, L. Curso de Direito do Trabalho: Relações Individuais, Sindicais e Coletivas do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MILAGRO, DEL. Charlie Chaplin Tempos Modernos (Modern Times) - 1936 - Legendado. Vimeo, 18 maio 2019. Disponível em: <https://vimeo.com/336906791>. Acesso em: 25/06/2023.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p. 1489, 2000.

Redação Brasil Paralelo. Os Miseráveis — resumo da obra e o legado da Revolução Francesa. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/os-miseraveis>. Acesso em: 25/06/2023.

Redação Brasil Paralelo. Linha do tempo sobre a Revolução Francesa. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/linha-do-tempo-sobre-a-revolucao-francesa>. Acesso em: 25/06/2023.

S. Th., Ia. IIa., q. 94, art. 5, *ad tertium*.

SGAVIOLI, Ciro Fachin. Legislação e direitos trabalhistas nos Estados Unidos e o mito da jabuticaba. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-e-direitos-trabalhistas-nos-estados-unidos-e-o-mito-da-jabuticaba/642040075>. Acesso em: 25/06/2023.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial. 2023. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-industrial.htm>. Acesso em: 25/06/2023.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. Rerum novarum e direito do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 61, p. 49-53, 1992.

SOUSA, José Pedro Galvão de. Obras seletas III: Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito e O Estado tecnocrático, Livro I, capítulo VII, item 1. Rio de Janeiro: Ed. CDB, 2022.

SOUZA, Lucas Esteves de. O que é luta de classes? Entenda o conceito marxista. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-luta-de-classes-entenda-o-conceito-marxista/>. Acesso em: 30/09/2023.

VATICANO. Carta Encíclica *Rerum Novarum* do Sumo Pontífice Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. 1891. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 25/06/2023.

YOO, Yoseph. Direito do Trabalho. 2016. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-do-trabalho/339285674>. Acesso em: 25/06/2023

Submetido em 01.10.2023

Aceito em 05.10.2023